



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

RELATÓRIO:

Trata-se da análise das Comissões de Legislação Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos e da Comissão de Educação, Saúde e Turismo sobre a legalidade da Emenda a Lei Orgânica nº 03/2025, que Altera à Lei Orgânica nº 32/2025, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica com base nas alterações propostas pela Emenda a Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor destaca que a presente proposição tem por objetivo corrigir erros materiais identificados nos artigos 5º, 6º e 9º da Emenda 32/2025. É importante ressaltar que as alterações ora apresentadas não modificam o conteúdo material das regras previdenciárias, limitando-se a sanar inconsistências textuais que poderiam gerar dúvidas na interpretação da norma.

Alem disso cumpre salientar, em especial, que a nova redação do artigo 9º promove a necessária adequação ao disposto na Lei Complementar nº 160/2025, estabelecendo a incidência da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do Município apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, garantindo, assim, plena harmonia entre a legislação orgânica e a norma complementar municipal vigente.

Porém, ao analisar a matéria em questão, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, detectaram, que trata-se de medida de caráter técnico e formal, que assegura a coerência, precisão e segurança jurídica da legislação previdenciária municipal, sem qualquer alteração das condições e direitos dos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica.

Destarte, que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda 03-2025 de autoria do Executivo Municipal.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003300390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANÁLISE JURÍDICA DAS COMISSÕES:

No mesmo patamar, do ponto de vista da juridicidade, a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não havendo afronta a preceitos constitucionais ou legais. No que tange sobre a análise jurídica, o Projeto de Lei em referência atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir da votação dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual.

VOTO DO RELATOR PELA CONCLUSÃO:

Ao analisar, e vultuoso salientar, a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”.

Prosseguindo, esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município. O sistema de separação de funções –executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º), extensivo ao governo local”.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Diante do exposto, e no âmbito das competências desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 065/2025 de autoria do Executivo Municipal.**





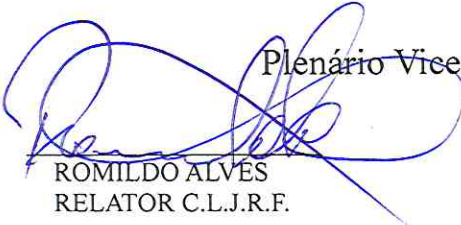
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

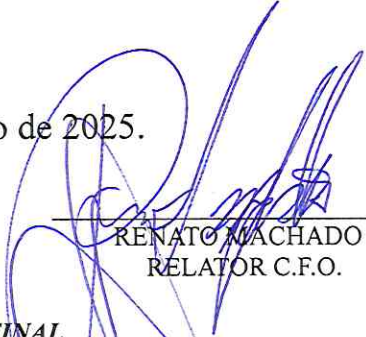
Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais e aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em destaque, e estando devidamente reunidas como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade**, acompanhando o **Parecer do Relator da Comissão de Justiça**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, para o seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta honrada Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de novembro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

AMAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

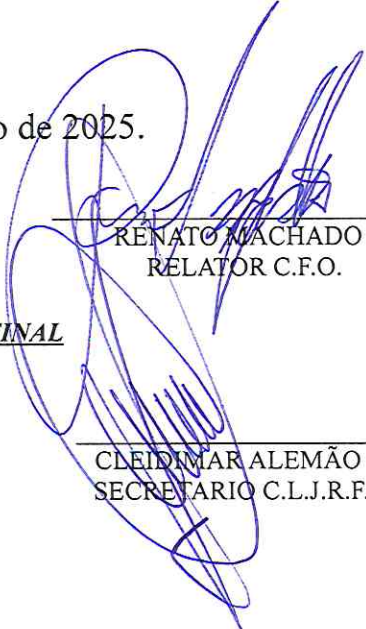


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

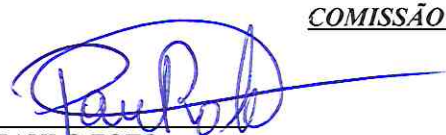


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

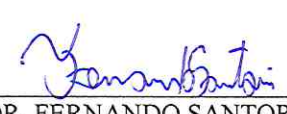
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



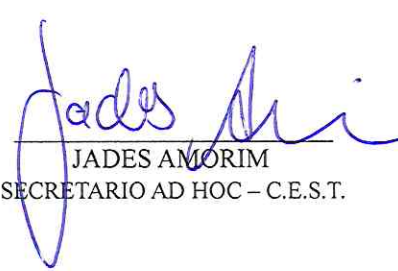
PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.



JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC - C.E.S.T.

